



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601519-83.2022.6.00.0000 (PJe) -
PALMAS - TOCANTINS**

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

IMPETRANTE: ANGELA MARIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ARAUJO LUZ - TO6439

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ângela Maria Silva, candidata do União Brasil ao cargo de deputado federal pelo Tocantins nas Eleições 2022, contra decisão em tese ilegal da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO), que teria aplicado a legislação de forma equivocada ao definir os eleitos para o cargo de deputado federal pelo Tocantins.

A impetrante aduz de início que “[p]ara o cargo de Deputado Federal são destinados (*sic*) 8 (oito) vagas para o Estado do Tocantins” e, “de acordo com a divulgação dos dados oficiais, pela Justiça Eleitoral, para o cargo de Deputado Federal foram 830.140 (oitocentos e trinta mil e cento e quarenta) os votos válidos, sendo o quociente eleitoral 103.767 (cento e três mil setecentos e sessenta e sete)”.

Acrescenta que “[d]os candidatos eleitos, apenas 2 (dois) foram eleitos por quociente partidário, os outros 6 (seis) foram eleitos na sobra pela média”.

Afirma, ainda, que “o União Brasil teve 104.375 (cento e quatro mil trezentos e setenta e cinco) votos, alcançando o quociente eleitoral, obtendo assim uma vaga direta por quociente partidário. A impetrante obteve 13.046 (treze mil e quarenta e seis) votos nominais, segunda mais votada do partido União Brasil, obtendo a votação mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral exigidos para os candidatos dos partidos que alcançam vaga direta por quociente partidário”.

Salienta que “não será necessária dilação probatória, pois a simples análise dos dados oficiais, com a aplicação correta da legislação eleitoral, restará demonstrado o direito líquido e certo que dará segurança à Impetrante”.

Alega que, embora “a reclamação eleitoral, logo após a publicação do resultado das eleições, seria o meio mais adequado para discutir o erro de interpretação”, “em razão da inércia do seu partido, a impetrante, que tem interesse direto na demanda, pois o resultado da apuração afeta o seu direito líquido e certo à vaga em disputa, é parte legítima para impetrar o presente *writ*, remédio perfeitamente cabível no caso concreto em análise”.

Sustenta que, como seu partido, o União Brasil, “apresentou a maior média (52.187) para o preenchimento das vagas 7 e 8. Desta forma, a Impetrante deveria ter ficado com a vaga de nº 7, pois o seu partido havia alcançado o quociente eleitoral, e ela a votação mínima de 10% (dez por cento)”.

Acrescenta, ainda, que, “para o preenchimento da vaga de nº 8, também a maior média pertencia ao União Brasil (52.187), cabendo ao partido a vaga. Mais uma vez, por não ter a Impetrante a votação mínima de 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, a vaga ficou então com o candidato Lázaro Botelho, que teve 13.668”.

Argumenta que “[o] inciso I do artigo 109 do código eleitoral foi alterado por meio da lei 14.211/2021, com aplicação para as eleições de 2022. A redação é clara, para a apuração da média do partido dividir-se-á o número de lugares por ele obtido mais 1 (um). Nas rodadas 6 a 8 o União Brasil não obteve nenhuma cadeira. Portanto, a sua média não poderia ter sido alterada, permanecendo a média de 52.187 (cinquenta e dois mil cento e oitenta e sete) votos”.

Alega, por fim, que “em caso de maior votação nominal, a legislação discorre que somente se aplica o critério de maior votação nominal caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral”, o que não ocorreu no caso. E, ainda, que “[d]e igual modo, na resolução 23.677 do TSE o critério de maior votação nominal de candidato, entre os partidos e federações que participam da distribuição por sobras, é o último critério de desempate”.

Para justificar a concessão de liminar, assevera que:

a) o *fumus boni iuris* consiste na circunstância de que houve “erro na apuração final do resultado das eleições, notadamente pela interpretação equivocada da legislação eleitoral”;

b) “o *periculum in mora* é clarividente, tendo em vista o prejuízo que a Impetrante pode sofrer com a demora da suspensão do ato, seja em virtude da perda do próprio direito, já que nas próximas semanas haverá a diplomação do candidato eleito de forma irregular”.

Requer “seja concedida a medida liminar postulada, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, em razão das provas pré-constituídas, suspendendo eventual expedição de diploma do candidato Lázaro Botelho até a decisão final”.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, estando ausente no caso o primeiro requisito.

No caso, nos limites da cognição sumária típica das medidas de natureza urgente, verifica-se que a apuração dos resultados e definição dos eleitos para o cargo de deputado federal pelo Estado do Tocantins, pelo TRE/TO, se deu de acordo com as

normas que regem a matéria.

Como se sabe, no sistema proporcional brasileiro, adotado nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara dos Vereadores, os eleitos para ocupar as vagas são definidos a partir de cálculos que ocorrem em fases sucessivas, previstas nos arts. 106 a 109 do Código Eleitoral.

Edson de Resende Castro explica a respeito do tema que:

Essa operação, relativamente complexa, envolvendo os quocientes eleitoral (mero divisor para a fase seguinte da fórmula) e partidário, está prevista nos arts. 106 e seguintes, do Código Eleitoral, e tem por finalidade transpor para a casa legislativa as mais variadas correntes de pensamento existentes na sociedade, na proporção dos votos dados.

(*Curso de Direito Eleitoral*. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 6)

Assim, vejamos, etapa por etapa, a fundamentação jurídica que embasa o resultado da eleição para o cargo de deputado federal pelo Tocantins nas Eleições 2022.

De início, deve ser apurado o **quociente eleitoral (QE)** a partir da divisão do total de votos válidos pelo número de vagas em disputa, conforme prevê o art. 106 do Código Eleitoral:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

No caso, o **QE** foi **103.767**, resultante da divisão dos 830.140 votos válidos pelas oito vagas de deputado federal do Tocantins.

A seguir, “[d]etermina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-

se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração” (art. 107 do Código Eleitoral).

No pleito em análise, obtiveram **quociente partidário (QP) igual a um** o União Brasil (104.375/103.767) e o Republicanos (184.240/103.767). As demais greis tiveram QP menor que um.

Desse modo, de acordo com o art. 108 do Código Eleitoral, apenas **o União Brasil e o Republicanos poderiam preencher uma vaga cada** pelo critério do QP, desde que tivessem candidatos com votação igual ou superior a 10% do QE (equivalente a 10.376). Veja-se:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, **tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar**, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido.

Foram eleitos deputados federais, pelo critério de quociente partidário, Antônio Andrade do Republicanos (63.818 votos) – VAGA 1 – e Carlos Henrique do União Brasil (52.203 votos) – VAGA 2.

Superada esta etapa, com o preenchimento de duas vagas, passa-se a aplicar as regras do art. 109 do Código Eleitoral para definir os outros seis eleitos. Confira-se o teor do artigo:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídas de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima.

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III – quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

[...]

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, **e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.**

Portanto, entrarão na distribuição das vagas seguintes apenas os partidos que obtiveram no mínimo 83.013 votos (80% de 103.767) **e os candidatos que alcançaram pelo menos 20.753 votos (20% de 103.767).**

Observe-se, quanto ao ponto, que, ao contrário do que sustenta a impetrante, nesta fase o candidato só terá direito à vaga se o seu partido tiver a maior média e ele próprio tenha obtidos votos em número correspondente a no mínimo 20% do QE e não 10%, como estipulado na etapa anterior (parte final do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral).

Na espécie, os partidos que preencheram o requisito de votação mínima de 80% do QE foram o Republicanos, o União Brasil, o PL e o PP.

Passemos, então, ao cálculo sucessivo das médias para preenchimento das vagas 3 a 8.

VAGA 3 – eleito o candidato Alexandre Guimarães (54.703 votos – superior a 20% do QE) do Republicanos (maior média).

Partido	Total de votos	Vagas já obtidas + 1	Média
Republicanos	184.240	1 + 1	92.120
União Brasil	104.375	1 + 1	52.187
PL	90.627	0 + 1	90.627

PP	89.619	0 + 1	89.619
----	--------	-------	--------

VAGA 4 – eleito o candidato Felipe Martins (36.293 votos – superior a 20% do QE) do PL (maior média).

Partido	votos	Total de já obtidas + 1	Vagas	Média
Republicanos	184.240		2 + 1	61.413
União Brasil	104.375		1 + 1	52.187
PL	90.627		0 + 1	90.627
PP	89.619		0 + 1	89.619

VAGA 5 – eleito o candidato Vicente Alves (55.292 votos – superior a 20% do QE) do PP (maior média).

Partido	votos	Total de já obtidas + 1	Vagas	Média
Republicanos	184.240		2 + 1	61.413
União Brasil	104.375		1 + 1	52.187
PL	90.627		1 + 1	45.313
PP	89.619		0 + 1	89.619

VAGA 6 – eleito o candidato Ricardo Ayres (45.880 votos – superior a 20% do QE) do Republicanos (maior média).

Partido	votos	Total de já obtidas + 1	Vagas	Média
Republicanos	184.240		2 + 1	61.413

União Brasil	104.375	1 + 1	52.187
PL	90.627	1 + 1	45.313
PP	89.619	1 + 1	44.809

VAGA 7 – nesta etapa o União Brasil e Republicanos, que obtiveram as duas maiores médias, não tinham candidatos com votação de no mínimo 20% do QE, por isso foi eleito o candidato Eli Borges (35.171 votos) do PL (3ª maior média), que preencheu o referido requisito.

Partido	Total de votos	Vagas já obtidas + 1	Média
Republicanos	184.240	3 + 1	46.060
União Brasil	104.375	1 + 1	52.187
PL	90.627	1 + 1	45.313
PP	89.619	1 + 1	44.809

Por fim, no cálculo da vaga 8, deve-se aplicar o disposto no inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, segundo o qual, “quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias”.

Veja-se que neste momento já não se exigirá que o candidato tenha votação mínima para que possa ocupar uma cadeira, caso seu partido faça jus a ela.

Incidirá também a regra do art. 11, § 5º, da Res.-TSE 23.677/2021 para incluir no divisor do cálculo da vaga 8 os lugares obtidos pelo União Brasil e pelo Republicanos na vaga 7 e não preenchidos por falta de candidato com votação de no mínimo 20% do QE. Essa circunstância acarreta a alteração da média do partido da impetrante para a distribuição da última vaga. Confira-se o que diz a norma:

Art. 11. [omissis]

[...]

§ 5º Na repetição de que trata o § 3º deste artigo, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Lei nº 9.504, art. 6º-A e ADI nº 5.420/2015).

VAGA 8 – eleito o candidato Lázaro Botelho (13.668 votos) do PP (maior média).

Partido	Total de votos	Vagas já obtidas + 1	Média
Republicanos	184.240	4 + 1	36.848
União Brasil	104.375	2 + 1	34.791
PL	90.627	2 + 1	30.209
PP	89.619	1 + 1	44.809

Em juízo preliminar, portanto, pelas razões expostas, não assiste razão à recorrente quanto ao alegado direito de ocupar as vagas 7 ou 8.

Assim, não demonstrada à primeira vista a probabilidade do direito invocado, deixa-se de apreciar requisito do perigo da demora.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2022.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator